

**GASI SAID LAHAM JUNIOR**

**A INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS  
À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: A ABERTURA  
INTERNACIONAL**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Emérito Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2017**

**GASI SAID LAHAM JUNIOR**

**A INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS  
À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: A ABERTURA  
INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação do Prof. Emérito Doutor Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo - SP**

**2017**

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Laham Junior, Gasi Said

A incorporação de tratados internacionais à Constituição brasileira: a abertura internacional / Gasi Said Laham Junior: orientador Manoel Gonçalves Ferreira Filho -- São Paulo, 2017.

271

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Teoria Geral do Direito Constitucional. 2. Internacionalização do Direito.  
3. Tratados Internacionais. I. Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, orient. II. Título.

---

**Nome:** Laham Junior, Gasi Said.

**Título:** A incorporação de tratados internacionais à Constituição brasileira: a abertura internacional

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação do Professor Emérito Doutor Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

**Aprovado em:**

**Banca Examinadora**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

*Aos meus pais  
e todos os índigos.*

## AGRADECIMENTOS

Citar nomes no momento de agradecer é sempre um risco por diversas, mas duas principais razões: a primeira, é que a mente nem sempre guarda com a mesma precisão aqueles que indispensavelmente nos tocaram o coração; a segunda, é que as influências das pessoas que tocaram minha vida durante esses anos franciscanos, haverão de serem sentidas ao longo dos meus anos, conforme meu desenvolvimento pessoal, vai pouco a pouco sendo capaz de absorver cada momento e situação vividos.

Entretanto, a sensação que de um lado esse risco me transmite, e de outro, a sensação do silêncio na menção de alguns nomes que foram absolutamente fundamentais na realização deste verdadeiro sonho, me põe maior aflição o silêncio. Por esta razão, faço par àqueles que escolhem correr o risco, sem não antes afirmar minhas sinceras desculpas por inevitáveis omissões.

Ao meu orientador Manoel Gonçalves Ferreira Filho, cuja oportunidade a mim oferecida de ser seu aluno representa uma verdadeira “titulação autônoma”, ao meu sentir. Prezado Mestre, ainda me lembro com o calor deste momento, a primeira vez em que o Senhor me respondeu um e-mail, fortificando em mim a chama de que talvez eu realmente poderia me tornar um acadêmico na velha, e sempre nova academia, a Faculdade de Direito do Largo São Francisco. Após, suas sucessivas demonstrações de solicitude com este absoluto desconhecido, ficou marcado em mim um profundo exemplo de humildade e a valiosa lição de que ao lhe almejar orientador, não fui ousado no apreço que me impus, uma vez que a bem da verdade, a vida assim me permitiu ao ser eu o escolhido. Com a ousadia de conclusões que se exaurem no silêncio dos olhares, talvez o Senhor tenha visto em mim, o mesmo jovem desconhecido que um dia o Senhor foi, e, por certo, teve seus esforços aliados a tudo que um desconhecido, mas ansioso por vencer na vida necessita: oportunidade! Muito obrigado pela chance de mudar meu destino de maneira tão digna, através da educação.

Aos Professores José Levi Mello do Amaral Junior, Roger S. Leal, Carlos Bastide Horbach, Elival da Silva Ramos, Mônica Herman S. Caggiano, Paulo Borba Casella (DI), Rogério Arantes (FFLCH), obrigado pelos ensinamentos, incentivo e solidariedade.

Aos funcionários Mario Paulino, Marcos Lino, Aurélio Ribeiro, e aos amigos que pude fazer, Ana Luiza, Roque de Siqueira (*in memoriam*), Érico Mesquita pela torcida e auxílio.

Aos amigos de sempre, por cada apoio que me deram, por cada troca de ideias e por cada gesto nos momentos difíceis, me olhando com calma e me fazendo lembrar de mim mesmo.

Aos meus irmãos pela confiança, constrangedora, que sempre me depositam.

A Stellinha, por ter pisado naquela pedra com seu pé tão pequeno na Rua Dona Maria Paula e deixado uma lembrança no caminho onde eu passava todos os dias.

Aos meus pais, cujo trabalho eu dedico. Pai, Mãe, por que tudo isso? Estamos mesmo caminhando rumo a uma maior evolução, fará mesmo sentido tudo isso um dia ou estamos apenas incontinentemente a nos maltratar na busca da chegada de um ponto que parece se afastar quando estamos prestes a tocá-lo? Uma coisa pelo menos é certa: o amor! Cada vez mais amor...

A tudo que perdi, e a tudo que posso conquistar.

Foi no dia 30 de dezembro de 2001 que meu pai e eu fomos a São Paulo para participar da Corrida de São Silvestre e meu pai quis me mostrar um pouco do que ele conhecia dessa cidade que hoje mora no meu coração. Ao passarmos em frente a Faculdade de Direito do Largo São Francisco, ele me chamou atenção para algumas esculturas e citou José de Alencar (sempre inspirado). Me disse que muitos poetas já estudaram nessa faculdade e me questionou: "já pensou se você estudar aí um dia, Juninho?" Contemplei em silêncio aquela academia imponente como se tentasse absorver um pouco da sua grandeza. Em seguida, num tom de brincadeira meu velho e sempre herói quebrou o silêncio dizendo: "ah, você já é meio poeta mesmo!" Demos muita risada e continuamos nosso passeio, andando por ruas que eu mal sabia que um dia se tornariam rotina na minha vida. Ao chegar nesta reta final do Mestrado na 'velha e sempre nova academia', minha sensação não mudou; ainda olho com reverência para este imponente prédio que sempre me põe em silêncio, mas hoje me sinto em casa, me sinto uma pequena parte de sua grande história. E levo a seguinte lição no coração: ou perseguimos nossos sonhos, ou eles nos perseguem...

Muito obrigado!

*“Você pode dizer que eu sou um sonhador  
Mas eu não sou o único  
Espero que um dia você se junte a nós  
E o mundo viverá como um só  
(...)”*

*“You may say, I’m a dreamer  
But I’m not the only one  
I hope someday you’ll join us  
And the world will live as one  
(...)”*

(LENNON, John. *Imagine*, 1971)



## RESUMO

LAHAM JUNIOR, Gasi Said. **A Incorporação de Tratados Internacionais à Constituição Brasileira: a abertura internacional**. 2017. 271 p. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Este trabalho se propõe a analisar o fenômeno da abertura da Constituição ao Direito Internacional, a incorporação de tratados, com destaque àqueles sobre direitos humanos devido a tendência de se consagrar direitos fundamentais no aspecto internacional, razão pela qual se considera este tipo de tratado a principal “chave de abertura” das Constituições. Perseguindo esse objetivo, o trabalho está dividido em três partes. Na primeira delas, desenvolver-se-á uma análise histórica em dois momentos distintos: o primeiro deles se analisará as Constituições brasileiras anteriores no que se relaciona ao tema especificamente; no segundo analisar-se-á a questão transnacional, observando-se para tanto os fenômenos da globalização e o momento pós-Segunda Guerra Mundial, passando por alguns temas de teoria geral do Direito Constitucional e finalizando esta primeira parte observando-se a atual Constituição brasileira dentro desta ordem de análise. Na segunda parte do trabalho é analisada a incorporação de tratados internacionais à Constituição brasileira de 1988, dividindo-se a análise em tratados internacionais comuns e tratados internacionais sobre direitos humanos. Nesta segunda parte será investigada a jurisprudência e doutrina nacionais primordialmente, no que diz respeito a hierarquia desses tratados na ordem interna. Na terceira e última parte se analisará as consequências da abertura da ordem interna ao Direito Internacional. Por derradeiro, demonstrar-se-á que a questão da hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro não está totalmente resolvida, além de outras questões ainda pendentes de harmonização no ordenamento, uma vez que a reforma constitucional de 2004 por meio da Emenda Constitucional n. 45 não enfrentou amplamente o tema, o que revela uma inaptidão da atual Constituição dentro desta temática.

**Palavras-chave:** 1. Teoria Geral do Direito Constitucional. 2. Internacionalização do Direito. 3. Tratados Internacionais.

## ABSTRACT

LAHAM JUNIOR, Gasi Said. **The Incorporation of International Treaties to the Brazilian Constitution: the international opening**. 2017. 271 p. Dissertation. University of São Paulo, Faculty of Law.

This work aims to analyze the Constitution opening phenomenon to the International Law, the incorporation of treaties, with emphasis on those about human rights due to a tendency to declare fundamental rights in the international field, which is why this type of treaties is here considered as the main Constitutions' "opening key". Pursuing this goal, the work is divided into three parts. In the first one, a historical analysis will be developed in two distinct moments: at the first one the previous Brazilian Constitutions will be analyzed according to their relation to the theme; at second, the transnational question will be analyzed as well, observing the globalization phenomenon and the after World War II moment, describing some themes of general theory of Constitutional Law and finalizing this first part with the analysis of the current Brazilian Constitution at the same path. In the second part of the paper, the incorporation of international treaties into the Brazilian Constitution of 1988 is analyzed, whose analysis is divided into common international treaties and international treaties on human rights. In this second part, the national jurisprudence and doctrine will be primarily investigated, regarding to the hierarchy of these treaties in the domestic order. The third and final part will analyze the consequences of the internal opening order to the International Law. Lastly, it will be demonstrated that the question of hierarchy of international treaties in the Brazilian legal system is not totally solved, as well as other pending issues of harmonization in the legal system, since the 2004 Constitutional Amendment n .45 did not widely face the theme, which reveals a disability of the current Constitution in this area.

**Keywords:** 1. General Theory of Constitutional Law. 2. Internationalization of Law. 3. International treaties.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	13
PARTE I – ASPECTOS HISTÓRICOS .....	19
CAPÍTULO I – O DIREITO CONSTITUCIONAL ANTERIOR E SUA EVOLUÇÃO ...	19
1.1 CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL – 1824.....	19
1.2 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1891 .....	23
1.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 1934 .....	27
1.4 Constituição dos Estados Unidos do Brasil – 1937 .....	30
1.5 Constituição dos Estados Unidos do Brasil – 1946 .....	36
1.6 Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 e a Emenda n. 1 de 1969..	40
CAPÍTULO II – O FENÔMENO TRANSNACIONAL: A ABERTURA DA CONSTITUIÇÃO .....	45
2.1 O Direito dos tratados: breve consideração histórica.....	45
2.2 A internacionalização do Direito: a matriz do fenômeno .....	48
2.2.1 A ideia do conceito de soberania.....	51
2.2.2 Poder Constituinte e sua legitimação .....	59
2.2.3 A internacionalização do Direito .....	67
2.3 O processo de redemocratização do Brasil: a Constituição de 1988 .....	97
PARTE II – A INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 .....	103
CAPÍTULO I – TRATADOS INTERNACIONAIS COMUNS .....	103
1.1 Processo de ratificação .....	103
1.2 Incorporação de tratados <i>comuns</i> : entre o monismo e o dualismo.....	114
1.3 Hierarquia dos tratados comuns no direito positivo brasileiro.....	124
1.3.1 Supremo Tribunal Federal e o RE 80.004 .....	133
CAPÍTULO II – TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS..	143
2.1 Breve concepção sobre direitos humanos .....	143
2.1.1 O risco de vulgarização dos direitos fundamentais .....	147
2.2 Os direitos fundamentais na Constituição brasileira.....	150
2.2.1 Direito Fundamental material e formal .....	153
2.2.2 A possibilidade de uma cláusula constitucional aberta – art.5º, §2º .....	156
2.3 Hierarquia dos tratados de direitos humanos no direito positivo brasileiro.....	160

2.3.1 O procedimento trazido pela Emenda Constitucional n. 45/2004 – art.5º, §3º .	170
2.3.2 Supremo Tribunal Federal e o RE 466.343 .....	181

PARTE III – CONSEQUÊNCIAS DA ABERTURA DA ORDEM INTERNA AO DIREITO INTERNACIONAL.....	194
CAPÍTULO I – REFLEXOS NA ORDEM JURÍDICA.....	194
1.1 A definição de um bloco de constitucionalidade .....	194
1.2 O Controle de convencionalidade das leis .....	204
1.3 Responsabilidade Internacional do Estado brasileiro .....	215
1.4 Incidente de deslocamento de competência para a justiça federal – art. 109, § 5º ..	224
 CONCLUSÃO .....	 239
REFERÊNCIAS.....	254

## INTRODUÇÃO

Dentre as tendências do Direito Constitucional contemporâneo, vários são os desafios que comporão os principais temas a serem compreendidos neste século que se inicia, sendo um deles a convergência de sistemas constitucionais. Esta aproximação, poderá trazer inúmeras consequências estruturais na concepção de Direito do Estado que chegamos, até então, podendo tais transformações se firmarem como um novo modelo de Estado, ou regredirem, conforme o curso imprevisível da história se mostrar conveniente ao desenvolvimento destas tendências.<sup>1</sup>

Dentre estas tendências, uma que sem dúvida alguma apresenta-se como um desafio contemporâneo de quem pretende compreender o Direito Constitucional, é a interação da Constituição entre os planos constitucional interno e internacional, e, de maneira inevitável, a compreensão do quanto esta interação afeta ou pode vir a afetar a noção de Constituição, sua supremacia e consequentes necessidades de adaptações para se inserir neste cenário de coisas e *fazer parte*. Por essa razão, a compreensão de como um tratado internacional é incorporado à ordem interna, seu posicionamento normativo e suas consequências, é primordial neste contexto.

O constitucionalismo contemporâneo vive uma verdadeira expansão e o antigo temor de que a letra da norma constitucional restasse apenas uma “*Law in the Books*” (DAHL, Robert A., 1988)<sup>2</sup>, deu lugar a uma verdadeira *força normativa da Constituição* (HESSE, K., 1991)<sup>3</sup>. Paradoxalmente, entretanto, observa-se a preocupação do constituinte derivado em proceder mudanças no texto Constitucional para acomodar tratados internacionais à realidade doméstica – ocorrendo igual fenômeno no direito comparado.<sup>4</sup>

Duas fortes justificativas para tanto, normalmente apontadas pela doutrina, assentam-se em dois acontecimentos históricos que impulsionaram o fenômeno da proliferação de tratados – e com eles o da conformidade – gerando, desde uma associação

---

<sup>1</sup> Basta ver, por exemplo, o conhecido plebiscito – tratado como referendo – recentemente convocado na Inglaterra com sua consequente retirada da União Europeia.

<sup>2</sup> DAHL, Robert Alan. *On Democracy*, New Haven London: Yale University Press, 1988.

<sup>3</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

<sup>4</sup> Veja, por exemplo a atual Constituição de Portugal que, para se adequar ao Estatuto de Roma e submeter-se ao Tribunal Penal Internacional, alterou seu artigo 7º, item 7, passando a vigorar com a seguinte redação: “Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma. (Artigo 7.º Relações Internacionais), dentre outros exemplos.

de Estados, a uma necessidade de se pensar além-fronteiras, quais sejam: o pós-Segunda Guerra Mundial e a Globalização.<sup>5</sup>

É flagrante o fato de nos últimos cem anos, ter-se multiplicado entes que associam Estados independentes, sendo que muitas são as razões para isso: umas, de ordem econômica, outras, determinadas pelas necessidades de segurança, são ‘mercados comuns’, ‘organizações internacionais’ – destas, algumas de âmbito regional, outras, de intento global.

Na verdade, o Direito Internacional assumiu, essencialmente depois da Segunda Guerra Mundial, um novo posicionamento. Acrescentou à sua esfera tradicional – a disciplina das relações entre Estados – um novo campo, qual seja, o da afirmação e proteção dos direitos fundamentais. Como aponta a doutrina, isto era até então impensável. O direito constitucional clássico considerava o indivíduo como estranho, sendo recente a mudança de perspectiva. Foi isto motivado pelo vilipêndio aos direitos fundamentais que caracterizou os regimes totalitários. Nasceu em reação às violações do nazismo e tomou ainda maior impulso após as revelações acerca dos abusos ocorridos na União Soviética. Este novo posicionamento ditou, por um lado, a afirmação internacional dos direitos fundamentais, por outro, o desenvolvimento de sistemas de proteção internacional de tais direitos, seja por atuação política, seja por meio jurisdicional.<sup>6</sup>

O ápice desta nova era leva a criação da Organização das Nações Unidas – ONU – ao final da Segunda Guerra, em 1945, com o objetivo de assegurar à paz e estimular o respeito aos direitos fundamentais [...].<sup>7</sup> Isto leva a ONU, em 1948, a editar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, verdadeiro marco divisor.

Independentemente de sua apresentação como força de lei, ou não, a Declaração referida acaba por se impor como um código de atuação de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional, consolidando um parâmetro para a proteção desses direitos, o que inevitavelmente toca a relação do Direito Internacional com o Direito

---

<sup>5</sup> “A globalização – a mundialização das relações políticas, econômicas e sociais – ensejada pelos meios de transporte, certamente intensifica esse fenômeno associativo. Realmente, ela traz questões que se põem numa dimensão que supera as possibilidades dos Estados tradicionais. Disto resulta a necessidade de estes se associarem, ganhando melhores condições para enfrenta-las”. Cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Princípios Fundamentais do Direito Constitucional*, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.311.

<sup>6</sup> Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*, 14ª ed. São Paulo: Saraiva: 2014, Cap. 10, A PROTEÇÃO INTERNACIONAL, p. 110 e ss. No mesmo sentido: CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e teoria da constituição*, 7ª ed., (4ª reimpressão). Almedina, 2003, p.669.

<sup>7</sup> “[...] a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla”. Cf. PREÂMBULO DA CARTA DA ONU.

Constitucional, pois a medida em que os Estados aderem aos documentos internacionais, estes ganham força, e, surge a necessidade de os Estados adaptarem suas constituições, seja para atribuir coerência a um verdadeiro “novo sistema” que se insere pelo ato de incorporação de um tratado à ordem interna, ou para se evitar demais consequências que a participação neste cenário internacional pode gerar, como a responsabilidade internacional pelo descumprimento de um tratado sobre direitos humanos, onde se registrará maior ênfase.

Todas estas adaptações ao texto constitucional, como no caso brasileiro, por exemplo, a EC n. 45/2004, que apesar de conhecida como Reforma do Judiciário, incluiu os parágrafos 3º e 4º ao art. 5º referindo-se a tratados – com maior enfoque neste trabalho, ao § 3º –, representam uma abertura da Constituição à ordem internacional, gerando uma verdadeira “via de mão-dupla”, em que ocorre uma internacionalização do Direito Constitucional e uma constitucionalização do Direito Internacional, à medida que estes interagem.

Na tentativa de refletir sobre a incorporação de tratados internacionais à Constituição brasileira e sua consequente abertura internacional, este trabalho buscará responder algumas questões: a Constituição brasileira de 1988 já nasce vocacionada à abertura internacional? A Emenda Constitucional 45 de 2004, procedeu uma reforma suficiente à atual Constituição brasileira, permitindo uma harmonização entre ordem internacional e nacional? A incorporação de tratados internacionais à ordem interna, notadamente os que versam sobre direitos humanos, tendo em vista o que se apontou acerca da internacionalização no pós-Segunda Guerra, está pacificada no direito interno, especialmente no que diz respeito a hierarquia destes documentos?

Para responder a esses questionamentos, este estudo está dividido em três partes.

Na primeira delas, composta por dois capítulos, busca-se investigar os aspectos históricos do Direito Constitucional pátrio anterior e sua evolução, visitando os textos de cada uma das Constituições brasileiras, observando-se o tratamento da matéria no que concerne a incorporação de tratados, para, sempre que possível, traçar um paralelo comparativo com a atual Constituição brasileira de 1988, onde se pretende demonstrar a fixação de um texto mais aberto à ordem internacional em relação as Constituições passadas. Com isso, procura-se, no capítulo seguinte, apresentar o fenômeno transnacional propulsor deste momento de abertura das Constituições à ordem internacional. Para tanto, após uma breve descrição histórica do direito dos tratados, busca-se compreender a globalização e o momento pós-Segunda Guerra Mundial como as matrizes da internacionalização do Direito. Como estes fenômenos tocam conceitos de teoria geral da Constituição, tais como, a noção

de soberania e a teoria do poder constituinte, será necessário caminhar por estas searas na busca da compreensão de como esses conceitos, base responsável à noção de supremacia da Constituição, podem se relacionar neste cenário, valendo-se em certa medida do direito comparado para compreender como alguns Estados vêm alterando suas constituições para se adaptarem a realidade internacional. Encerra-se esta primeira parte, analisando a influência de todos esses fenômenos na Constituição da República do Brasil de 1988, que, junto a um momento de redemocratização do país, apresentou um texto sem precedentes, no que concerne ao Direito Constitucional anterior do país, demonstrando uma possível vocação a abertura internacional.

Na segunda parte, também composta por dois capítulos, será analisada a incorporação de tratados internacionais à Constituição brasileira de 1988. Para tanto, o capítulo primeiro descreverá como ocorre a incorporação de tratados comuns, sendo estes compreendidos como os que *não* versem sobre direitos humanos, haja vista as peculiaridades destes, necessitarem de uma análise em capítulo próprio. Após, descreve-se o processo de ratificação e visita-se, com brevidade, a clássica discussão que envolve as teorias monista e dualista, observando-se a hierarquia destes tratados no direito positivo brasileiro, tendo em vista, sobretudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, especialmente pelo silêncio do texto constitucional a este respeito. No capítulo dois desta segunda parte, se discorrerá acerca dos tratados internacionais sobre direitos humanos com atenção a ordem interna e internacional, pelo que já se afirmou. Após uma breve concepção de seus conceitos e sua natureza de direitos fundamentais, com inscrição na Constituição brasileira atual, inclusive, buscará analisar, dentro dos conceitos que cercam a fundamentalidade do tema, somando-se a isto a possibilidade de uma cláusula constitucional aberta inserida no artigo 5º, § 2º do texto de 1988, sem perder de vista a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, bem como a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, compreender qual a posição destes tratados na ordem doméstica atualmente, inclusive buscando analisar, para posterior conclusão, se a matéria encontra-se pacificada no Brasil, ou não.

Por fim, a terceira e última parte deste trabalho, busca compreender as consequências da abertura da ordem interna ao Direito Internacional. Haja vista a amplitude do tema, foi necessário proceder a uma seleção daquilo que mais de perto se relacionava ao tema proposto, afim de diminuir o risco daquilo que poderia representar verdadeiros trabalhos autônomos. Para tanto, esta derradeira parte consta apenas de um único capítulo, no qual se busca apresentar estes reflexos na ordem jurídica brasileira, como a formação de um bloco de constitucionalidade, inevitável desenvolvimento da noção de um controle de



convencionalidade das leis, ou não, bem como o movimento do poder constituinte derivado reformador, na clara busca de se evitar a responsabilização do Estado em detrimento dos compromissos internacionalmente assumidos, criando um incidente de deslocamento de competência por ocasião do novo § 5º, art. 109 da Constituição, também fruto da reforma constitucional de 2004.

O trabalho envolve, sem dúvida, o princípio da abertura internacional, ou, internacionalização do direito. J. J. Gomes CANOTILHO chega a afirmar que a abertura internacional pressuporá, indissolúvelmente, a abertura da constituição que deixa de ter a pretensão de fornecer um esquema regulativo exclusivo e totalizante assente num poder estatal soberano para aceitar os quadros ordenadores da comunidade internacional.<sup>8</sup>

Para delimitar a pesquisa, pretende-se a observação de hipóteses e o teste de suas viabilidades através da contraposição de ideias e a busca de novos paradigmas constitucionais, portanto, o método hipotético-dedutivo e dialético permeia o desenvolvimento da pesquisa, que se desenvolve inicialmente, e após se conclui, analisando os fundamentos do Direito Constitucional, permeado pelas influências do Direito Internacional e o regime dos tratados internacionais, notadamente os que versem sobre direitos humanos, no que se relaciona com o trabalho e permite a inspeção da dialeticidade proposta, tendo como base os métodos auxiliares de levantamento de dados bibliográfico, histórico, o direito comparado, e a jurisprudência relacionada.

A título de alerta e delimitação, porém, é preciso que se observe que não será objeto da pesquisa o estudo detalhado de institutos do Direito Internacional, bem como tratados ou convenções ratificadas pelo Brasil ou no direito comparado, que serão citados apenas na medida em que se relacionam com o tema proposto. É o caso, por exemplo, do Decreto n. 6.949 de 25-8-2009 (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), Estatuto de Roma, ou ainda, discussões mais pormenorizadas sobre o Direito Constitucional e a teoria geral dos direitos fundamentais.

A abertura internacional ou internacionalização do direito cada vez mais faz parte da realidade do Direito Constitucional contemporâneo. Embora o tema a ser tratado seja claramente interdisciplinar, é preciso que se destaque que este se trata de um trabalho de

---

<sup>8</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e teoria da constituição*, 7ª ed., (4ª reimpressão). Almedina, 2003, p.369. No mesmo sentido importante doutrina internacionalista estrangeira, Cf., Mark Tushnet, *Comparative Constitutional Law*, in Mathias Reimann, Reinhard Zimmermann, *The Oxford Handbook of COMPARATIVE LAW*, p.1225 a 1257: “Still, the twenty-first century might well see a convergence among constitutionalist systems, prodded in part by the emergence of universal norms of international human rights and a gradual decrease in the size of the margin of appreciation for local variation, and in part by exchanges among constitutional court judges”.

Direito Constitucional, razão pela qual se terá sempre como pano de fundo a preservação da Constituição e sua supremacia. Assim, embora se apresentem diversas adaptações aos textos constitucionais para acomodação de tratados a ordem doméstica e em diversos momentos se colha opinião de autores que parecem almejar uma sorte de superioridade nesta relação entre Direito Internacional e Direito Constitucional, buscará concluir pela indispensabilidade de Constituição nesse momento de abertura a ordem internacional e seu papel fundamental àquilo que parece ser preocupação comum: a preservação e o respeito aos direitos fundamentais, principal “chave de abertura” nesta tendência do Direito Constitucional contemporâneo.

## CONCLUSÃO

Por tudo o que já se observou no decorrer do trabalho é possível se afirmar os seguintes pontos que decorrem de uma visão geral, observações pontuais e possível caminho.

O Direito Constitucional anterior a atual Constituição de 1988, nas suas relações internacionais, dava tratamento jurídico limitado a questões internacionais como, assegurar valores de independência, soberania, restrição ou proibição de guerra de conquista e, ou, estimulavam a arbitragem.

No aspecto da hierarquia dos tratados, constatou-se que sob a Constituição de 1891, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o primado dos tratados internacionais em face de legislação interna posterior. Onde se destacou, nesse aspecto, o julgamento da Extradicação n.º 7, Rel. Min. Canuto Saraiva, ocorrido em 7.1.1914, em que se anulou julgamento anterior para afastar a aplicação dos requisitos para extradicação da Lei nº 2.416, de 28.6.1911, em proveito do tratado de extradicação entre os governos do Brasil e do Império Alemão, de 17.9.1877.<sup>726</sup> Entendimento que, mais tarde, veio a ser modificado (RE 80.004 de 1977).

Ainda sobre a história constitucional brasileira, deve-se destacar que, a Constituição de 1967, emendada em 1969, foi a primeira a estabelecer o termo “inconstitucionalidade dos tratados”, ao atribuir ao Supremo Tribunal Federal a competência de julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida declarasse a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 119, III, *b*.

No aspecto transnacional, para se atingir a compreensão da internacionalização do direito se observou que a visão positivista prevaleceu na doutrina até a metade do século XX, entretanto, depois da Segunda Guerra Mundial e, sobretudo, em razão da barbárie totalitária, um questionamento se levantou e está presente e agudo na vida do constitucionalismo, provocando a revivescência da ideia de que o direito não é meramente o comando do Poder, mas para merecer o nome há de ter um conteúdo de justiça, ou, em outras palavras, tem de respeitar os grandes conteúdos morais.

A influência do pensamento de KANT neste ponto tornou-se cada vez mais forte, pois, teria sido o filósofo o primeiro a reconhecer que ao homem não se pode atribuir valor

---

<sup>726</sup> Cf. RODRIGUES, Manoel Coelho. *A Extradicação no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada*. Tomo III, Anexo B. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931. p. 75-78.

– preço –, devendo ser considerado como um fim em si mesmo e em função da sua autonomia enquanto ser racional.

Paralelamente temos a chamada globalização que constitui um processo que vem se desenvolvendo desde o passado remoto da humanidade, mas que se intensifica com a mundialização das relações política, econômicas e sociais, e que, traz consigo questões que se colocam numa dimensão que supera as possibilidades dos Estados tradicionais, pois os problemas atuais não se circunscrevem as limitações de fronteiras destes, que passam, cada vez mais a compartilhar problemas e interesses comuns, disto decorrendo a necessidade de estes se associarem, ganhando melhores condições de enfrentar os novos desafios desta grande *aldeia global*.

Estes dois acontecimentos históricos impulsionaram o fenômeno da proliferação de tratados – e com eles o da conformidade, gerando, desde uma associação de Estados, a uma necessidade de se pensar além-fronteiras, seja para lidarem com situações regionais, outras de intento global.

O ápice desta nova era leva a criação da Organização das Nações Unidas – ONU – ao final da Segunda Guerra, em 1945, com o objetivo de assegurar à paz e estimular o respeito aos direitos fundamentais. Na busca desta proteção a ONU, em 1948, edita a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que apesar de não ser um tratado, é adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob forma de resolução e, passa a ter, pelo menos, forte influência de recomendação para os Estados no cenário internacional.

Se reconhece, assim, a expectativa em se controlar o arbítrio dos Estados e principalmente trazer o ser humano para o centro das preocupações Estatais, na visão kantiana apontada.

Passa-se, cada vez mais a se reconhecer direitos humanos – fundamentais – ao nível internacional por meio da elaboração de tratados. Estes geram uma necessidade de adaptação dos textos constitucionais, para incorporarem os documentos internacionais na ordem doméstica, ou uma necessidade de conformidade, obrigando em alguns casos uma adaptação prévia para posterior participação, como se observou o fenômeno “mais desenvolvido” no caso da União Europeia.

Se ocorre esta “ocupação” dos direitos humanos pelo direito internacional que visa igualmente sua garantia, por tudo que já se disse, além do que igualmente já se observou ser a declaração de direitos a maneira que, desde as revoluções setecentistas se encontrou para a princípio resguardá-los, notadamente nos últimos 60 anos, no aspecto internacional a

concordância sobre os temas que se submetem os Estados soberanos a este respeito, ocorre por meio de tratados.

Para tanto, há que se prever como isto ocorrerá na ordem interna pelos próprios Estados. Sendo a *Constituição*, o documento máximo, é a partir dela, e por ela, que esta realização será delineada e se buscará concretização. Daí observar-se as alterações nos textos constitucionais hierarquizando e acomodando tratados, notadamente os que versam direitos humanos, às realidades domésticas.

Na sua interação entre o Direito Internacional e a ordem jurídica interna, os direitos humanos parecem representar a “chave mestra” de abertura das Constituições; o direito comparado demonstra isso, igualmente.

Com isso, passa-se a observar uma constitucionalização do direito internacional, pois começa a ficar evidente a aproximação à noção de força jurídica específica de certas normas frente a outras, e conseqüentemente à noção de conformidade ou desconformidade entre normas de graus diversos numa sorte de escalonamento hierárquico normativo, que são conceitos nascidos no campo do Direito Constitucional e irradiam para o Direito Internacional.

Na via oposta, e de maneira recíproca, as adstrições provenientes da inserção dos Estados na vida jurídico-internacional se projetam sobre as Constituições e influenciam as relações na ordem interna e internacional, gerando o fenômeno da internacionalização do Direito.

Esta relação gera uma espécie de “consciência jurídica universal” e, passa a constituir um título de legitimidade, senão de validade das Constituições que como consequência se traduzem numa possível limitação ao poder constituinte e uma releitura no conceito de soberania, que passa a implicar numa necessidade de compartilhamento desta com outras nações igualmente soberanas, de onde se pode afirmar que limitar-se em prol de alguns ideais de reconhecimento universal, passa a ser característica do Poder, não fragilidade.

Enquanto o cenário internacional caminha neste sentido, o Brasil está resolvendo os seus próprios problemas na ordem interna. Após 20 anos de período ditatorial militar, a luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado de Direito Democrático começam assim que instalou-se o golpe de 1964 e especialmente após o AI-5, que foi o instrumento mais autoritário da história política do Brasil. A busca do reequilíbrio da vida nacional, consubstanciar-se numa nova ordem constitucional que refaz o pacto político-social.

Temos como marco desta redemocratização do país a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Assim, tanto como na própria Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão quanto hoje, na Constituição brasileira de 1988, se consagra como fundamento da República, no caso doméstico, a dignidade da pessoa humana (art.1º, III), bem como na previsão do art. 4º que estabelece princípios a reger o Brasil em suas relações internacionais, configurando uma verdadeira *mudança de regime*.

Embora a ambiguidade do artigo 4º da Constituição brasileira, sobre seus princípios de relações internacionais, uma vez que o dispositivo constitucional reflete inspirações que podem ser divergentes e influenciar decisões judiciais dispares, pois, por um lado, existe uma orientação nacionalista que se apegava às ideias de independência nacional (item I), de não-intervenção (item IV), de igualdade entre os Estados (item V), mas, por outro lado, há uma linha internacionalista que se traduz na ideia de que o Brasil nas suas relações internacionais deverá reger-se pela prevalência dos direitos humanos (item II), da autodeterminação dos povos (item III) e do repúdio ao terrorismo e ao racismo (item VIII).<sup>727</sup>

Entretanto, o art. 4º da Constituição passa a simbolizar, também, a reinserção do Brasil na arena internacional, pois, dentro do que já se concluiu, até então, as Constituições anteriores à de 1988, ao estabelecer tratamento jurídico às relações internacionais, limitavam-se a assegurar os valores da independência e soberania do País (tema básico da Constituição imperial de 1824) ou se restringiam a proibir a guerra de conquista e a estimular a arbitragem internacional (Constituições republicanas de 1891 e de 1934), ou se atinham a prever a possibilidade de aquisição de território, de acordo com o Direito Internacional Público (Constituições de 1946 e de 1967).<sup>728</sup>

Parcela da doutrina nacional, ao analisar o art.4º, II da Constituição Brasileira, e seu alcance, observa o princípio da prevalência dos direitos humanos na condução das relações internacionais do Brasil, o que assinalaria, politicamente, a passagem do regime autoritário para o estado democrático de direito, institucionalizado pela Constituição de 1988, que consagra a perspectiva *ex parte populi* dos direitos humanos, como princípio de convivência coletiva, tanto no plano interno quanto no internacional.<sup>729</sup>

---

<sup>727</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 2ª ed., vol.1 – Arts. 1º a 103. São Paulo: Saraiva, 1997, p.21.

<sup>728</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito Constitucional Internacional*, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 99-100.

<sup>729</sup> LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos*, Barueri: Manole, 2005, p.2.

Além disso, o texto também consagraria ideais de aplauso universal, como a defesa da paz (item VI) ou da solução pacífica dos conflitos (item VII), além da concessão de asilo político.

Ainda sobre as inovações da Constituição de 1988, o § 2º do artigo 5º gera uma possibilidade de se reconhecer direitos fundamentais implícitos, o que poderia gerar a interpretação de estes direitos ao serem reconhecidos no plano internacional por meio de tratados, representarem direitos materialmente constitucionais, o que não se concretizou.

No entanto, a falta de clareza da própria Constituição quanto a hierarquia dos tratados internacionais na ordem interna traria consequências.

Conforme os ensinamentos da doutrina e do direito comparado quatro seriam as possibilidades pela não atribuição expressa na Constituição, de um valor específico às normas de direito internacional geral, a saber: (1) *valor constitucional*: as normas de direito internacional geral fariam parte integrante do direito constitucional e a sua violação desencadearia o fenômeno da inconstitucionalidade; (2) *valor infraconstitucional mas supralegislativo*: as normas de direito internacional geral não podem valer contra a Constituição, mas têm primazia hierárquica sobre o direito interno anterior e posterior, devendo os tribunais ou quaisquer outros órgãos aplicadores do direito recusar-se a aplicar o direito interno contrário ao direito internacional geral; (3) *valor equivalente ao das leis*: podendo revogar atos legislativos anteriores a ser revogados por leis posteriores; (4) *valor supracostitucional*: em que as normas de direito internacional têm primazia sobre as normas constitucionais.<sup>730</sup>

Evoluindo no tempo da história jurisprudencial brasileira, mantém o Supremo Tribunal Federal o entendimento firmado por meio do Recurso Extraordinário 80.004, no qual se entendeu que os tratados internacionais, sejam eles de direitos humanos ou não, têm hierarquia de lei ordinária, podendo ser revogado por lei infraconstitucional posterior, valendo a máxima *lex posterior derogat priori*, numa postura dualista.

Em que pese o posicionamento da Suprema Corte brasileira de atribuir ao mesmo apenas a força de legislação ordinária, houve forte posicionamento contrário de entender que a norma de tratado, embora não possa mudar a Constituição, esteja imune à modificação por lei ordinária posterior. Em termos práticos, ficaria a norma oriunda de tratado num patamar intermediário entre a norma constitucional e a norma ordinária. O que se concretizou futuramente, ao menos no que tange aos tratados internacionais sobre direitos humanos.

---

<sup>730</sup> Miguel Galvão Teles, *Eficiência dos tratados na Ordem Interna Portuguesa (condições, termo, limites)*, Lisboa, 1976, p.42 e ss.

Neste meio tempo, houve no país corrente doutrinação que postulava serem os direitos fundamentais previstos em tratados sobre direitos humanos, equivalentes a normas constitucionais e cláusulas pétreas, notadamente por força do § 2º do art. 5. A tese não obteve a adesão da Suprema Corte que por diversas vezes afirmou a hierarquia de lei ordinárias a tratados como o Pacto de São José da Costa Rica.

Com o provável intuito de pôr fim as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais existentes até então no Brasil, e findar às discussões relativas à hierarquia dos tratados internacionais de direito humanos no ordenamento jurídico pátrio, no ano de 2004, acrescentou-se um parágrafo subsequente ao § 2º do art. 5º da Constituição, por meio da Emenda Constitucional nº. 45, de 8 de dezembro, que apesar de conhecida como à “Reforma do Judiciário”, dentre outras novidades, acrescentou o § 3º ao art. 5º com a possibilidade de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

É evidente que a inserção do § 3º ao artigo 5º, significou um novo momento na internalização dos documentos internacionais no Brasil, mas o constituinte derivado não foi feliz na opção que fez, pois, a opção teria sido boa, mas incompleta, dando causa a várias questões que acabariam por provocar tensões na aplicação do novo tratamento dado aos documentos internacionais de direitos humanos.<sup>731</sup> Como, por exemplo, manteve em aberto a discussão de qual valor hierárquico teria os tratados sobre direitos humanos já incorporados, mas pelo rito comum de incorporação de um tratado (arts. 49, I e 84, VIII da CF).

Para parcela da doutrina, o novo dispositivo, em princípio, veio complementar o já referido § 2º do mesmo artigo, que, como já se observou inclusive, consagrou expressamente a abertura material dos direitos fundamentais no sistema constitucional nacional, agasalhando norma geral inclusiva.<sup>732</sup>

Para outra parte, a Emenda Constitucional n. 45/2004 ao acrescentar um § 3º ao art. 5º da Constituição, prevendo que tratado sobre direitos humanos possa ser aprovado pela maioria necessária à aprovação de emenda constitucional, significa que os tratados assim

---

<sup>731</sup> Anna Candida da Cunha Ferraz. *Conflitos e Tensões na Jurisdição Constitucional decorrentes da Internacionalização dos Direitos Humanos*. Direitos Fundamentais & Justiça, v. 28, p. 125-152, 2014, p 140.

<sup>732</sup> Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos Fundamentais e Tratados Internacionais em matéria de direitos humanos: revisitando a discussão em torno dos parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988*. In: NEVES, Marcelo (coord.) – *Transconstitucionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 74-75.



aprovados serão equivalentes às emendas constitucionais e que de tal fato, extraem-se duas lições: uma, a de que o constituinte reconhece que as normas reguladoras de regime, explicitadas em tratados internacionais, não tinham por si, e não têm por si, *status* de norma constitucional, pois se já tivessem não haveria a necessidade da nova previsão; outra, que, se forem no futuro adotadas pelo processo de emenda, tais normas passam a ter esse *status*, o que significa que o regime previsto no tratado se torna constitucionalizado formalmente, e, assim, não poderá ser desobedecido por norma infraconstitucional, nem poderá esta revoga-lo, ou derroga-lo, no futuro.<sup>733</sup>

Ainda constatou-se a crítica de que a alteração do texto constitucional brasileiro, sob o pretexto de acabar com as discussões referentes às contendas doutrinárias e jurisprudenciais relativas ao *status* hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, veio causar graves problemas interpretativos relativos à integração, eficácia e aplicabilidade destes tratados no nosso direito interno, sendo que o primeiro deles foi o de ter feito tábula rasa de uma interpretação do § 2º do art. 5º da Constituição, que já encontrava sedimentação por parte da doutrina.<sup>734</sup>

Após à reforma constitucional apontada, não tardou que novos questionamentos sobre a hierarquia dos documentos internacionais afluíssem novamente no Supremo Tribunal Federal, renovando a discussão sobre o inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira, que dispõe sobre a impossibilidade de prisão civil salvo no caso de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e na hipótese do depositário infiel.

A questão de fundo questionada na Corte, decorre do fato de a Constituição brasileira, no mencionado art. 5º, LXVII, permitir a prisão civil do depositário infiel. Porém, a lei que disciplina a alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei n. 911/69)<sup>735</sup> equiparou a situação do devedor àquela hipótese do depositário, o que leva a aplicação da norma da prisão civil a uma situação que não estaria prevista na hipótese constitucional, além da discussão, uma vez mais, invocava a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1992,<sup>736</sup> que veda a prisão por

---

<sup>733</sup> Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *O Poder Constituinte*, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 266.

<sup>734</sup> Valério Mazzuoli, *O novo §3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia*. Revista de Informação Legislativa: Brasília, a. 42, n. 167, p. 93-114, jul./set. 2005, p. 96.

<sup>735</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969. A questão hoje da prisão civil para o caso, já se encontra resolvida no Brasil, notadamente após a edição da Súmula Vinculante 25, conforme se anotou oportunamente.

<sup>736</sup> BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). DECRETO N. 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.

dívida, salvo em caso de pensão alimentar,<sup>737</sup> para sustentar a inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, particularmente no caso do contrato de alienação fiduciária em garantia.

Assim, devido uma vez mais a falta de precisão constitucional, por meio do RE 466.343 o Supremo Tribunal Federal altera seu posicionamento para decidir que os tratados de direitos humanos incorporados, mas não aprovados pelo rito do novo § 3º do art. 5º são normas supralegais, estando abaixo da Constituição, porém acima das leis.

Com forças de argumento díspares, fica para a história constitucional brasileira que no Recurso Extraordinário 466.343, sob o voto condutor e “monográfico” do Ministro Gilmar Mendes em destaque, o Supremo Tribunal Federal inseriu os tratados internacionais sobre direitos humanos, não aprovados pelo novo rito, acima das leis brasileiras, mas abaixo da Constituição, e, desta feita, inseriu o Brasil numa tendência jurídica que se desenha a nível global de maior valorização dos tratados internacionais desta natureza, sendo um tanto quanto ativista, mas engrandecendo, em última análise, o papel da Corte, vez que alteração de tamanha monta, foi feita sem se cogitar emendamento algum.

O complexo posicionamento do Supremo Tribunal reflete nos votos dos Ministros, o sentido de preservar a incolumidade da supremacia da Constituição brasileira perante documentos internacionais não aprovados com equivalência de normais constitucionais, conforme autoriza o §3º do art. 5º. Mas fato é, que da nova postura da Corte, resultou que o inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal, no que se refere ao depositário infiel, não tem e não poderá ter aplicabilidade, salvo se denunciado o documento internacional apontado. A norma constitucional, na realidade, não tem mais eficácia e não poderá surtir efeitos porque, segundo entendimento da Corte Suprema, nenhuma legislação poderá regular, validamente, a norma contida em referido inciso, se contrária aos documentos internacionais em questão. Em outras palavras, a prisão de depositário infiel, especificamente permitida pelo texto constitucional, não poderá ocorrer, pois ela depende da legislação ordinária para regulamentá-la. A consequência, portanto, dessa orientação é que documentos internacionais podem influenciar modificações na Constituição brasileira, mesmo sem expressa autorização constitucional para tanto – ainda que pela via da mutação, se se pode assim dizer.

Tudo que se apontou até aqui traz consigo consequências teóricas e práticas.

---

<sup>737</sup> “Artigo 7. Direito à liberdade pessoal - 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. Cf. CIDH. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.

Fica com isso, igualmente sem sentido a questão de saber se o Brasil adota uma postura monista ou dualista. Discussão que passa, de certa forma, a perder o sentido prático.

De fato, sob a ótica da necessidade de mecanismos de internalização dos tratados internacionais na ordem jurídica nacional, o sistema brasileiro classifica-se, conforme o Supremo Tribunal Federal, como dualista moderado. Não se chega a exigir a edição de uma lei interna, reproduzindo total ou parcialmente o texto do tratado, o que configuraria uma postura dualista extremada; não obstante, o decreto legislativo – que veicula a aprovação do Congresso Nacional –, acoplado ao decreto presidencial de promulgação, constituiriam fonte normativa interna e autônoma em relação ao tratado. Já sob o prisma da admissibilidade de conflitos entre o direito interno e o internacional, bem como dos critérios para sua solução, é possível afirmar, com a chancela da doutrina pátria, que o sistema jurídico brasileiro é monista moderado. Neste caso, o decreto legislativo e o decreto presidencial de promulgação representariam uma mera “ordem de execução” – com ou sem ressalvas – do próprio tratado, que vigeria no Brasil, efetivamente, como fonte normativa internacional. A veracidade da tese se comprova pelo fato de que a opção por uma ou outra classificação em nada altera os critérios jurídicos para o equacionamento das relações entre o ordenamento jurídico interno e os tratados internacionais. Tudo a corroborar que, no Brasil, ao menos do ponto de vista prático, a dicotomia monismo *versus* dualismo se revela afinal irrelevante.

Outros reflexos seriam a definição de um bloco de constitucionalidade, a possibilidade de um controle de convencionalidade, a questão da responsabilização do Estado e a criação de um incidente de deslocamento de competência, que se relaciona intimamente a questão da responsabilização.

A definição de um bloco de constitucionalidade é irrefutável. O tratado internacional sobre direitos humanos incorporado com força de emenda constitucional funciona como lei constitucional extravagante, ou seja, legislação de nível constitucional, mas não consolidada no corpo da Constituição documental. Ao nível superior próprio às normas constitucionais, há uma consequência relevante, pois, normas que sejam aprovadas com nível constitucional (consolidadas ou não no texto constitucional) tornam-se parâmetro de controle de constitucionalidade.

Assim, além da Constituição documental com seus 250 artigos, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (hoje com 114 artigos), além das várias Emendas Constitucionais (atingindo hoje o número de 91, mais as seis de Revisão) que contêm artigos autônomos, temos hoje a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a formarem o bloco de constitucionalidade

brasileiro, passando a ter, além do robusto parâmetro apresentado, a ampliação significativa no controle de constitucionalidade brasileiro, pois, pelo que já se disse, existirão duas leis constitucionais extravagantes ensejadoras de controle de constitucionalidade, por serem parâmetro para tanto.

Outra consequência seria o controle de convencionalidade das leis, que em linhas gerais, estabeleceria a necessidade de se compatibilizar as normas infraconstitucionais, abaixo das Constituição e dos tratados erigidos ao nível supralegal, sendo que, a doutrina favorável a este posicionamento, defende que haveria o controle de convencionalidade provisório, feito pelos Tribunais do País, e o autêntico, que seria aquele feito, em tom de última palavra, pelas Cortes Internacionais a depender de qual tratado o país se vinculou.

Outra consequência da abertura da ordem interna ao Direito Internacional é o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, ou, a federalização da jurisdição sobre direitos humanos, introduzida no art. 109, V-A e § 5º, pela mesma Emenda Constitucional n. 45 de 2004.

Ao prever que aos juízes federais compete processar e julgar as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo, que afirma que nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, parte da doutrina afirma que esta alteração decorre da busca pela aceitação do controle de convencionalidade, e, ao introduzir a chamada “federalização das graves violações de direitos humanos” o ordenamento brasileiro teria dado um passo importante, uma vez que, a origem desta alteração constitucional está na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos demais tribunais internacionais, que não admitem que um Estado justifique o descumprimento de determinada obrigação em nome do respeito a competências internas de entes federados.<sup>738</sup>

De outro lado, registrou-se que a novidade constitucional não é isenta de críticas, que chegam a alegação de inconstitucionalidade, seja no âmbito doutrinário,<sup>739</sup> por

---

<sup>738</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012; 3ª ed., 2013, p. 286.

<sup>739</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier: 2014, p. 181.

envolverem questões como o federalismo,<sup>740</sup> como perpetrado por ações de controle abstrato, ainda pendentes de julgamento, como se anotou.

Após a constatação de todo este arcabouço teórico e jurisprudencial que envolveram o trabalho, é possível se desenvolver algum pensamento crítico com vistas a alguns apontamentos.

A aparente solução da hierarquia dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno não está totalmente resolvida. Uma vez mais, fica ao sabor jurisprudencial a possibilidade de se adotar esta ou aquela orientação. Assim como no passado, por meio do RE 80.004 se decidiu pela hierarquia ordinária de todos os tratados incorporados à ordem interna, agora, por meio do RE 466.343 se decide pela supralegalidade dos tratados sobre direitos humanos que não estão, ou que não forem, incorporados pelo novo rito previsto pelo § 3º do art. 5º que possibilita a hierarquia de normas constitucionais, criando-se uma verdadeira discrepância no ordenamento jurídico de se atribuir valores diferentes para normas de mesmo conteúdo material.

Além disso, a decisão ocorre num Recurso Extraordinário, ação de controle da via difusa que tem efeito *inter partes* para resolver casos concretos. De uma discussão cujo pano de fundo era a possibilidade ou não de prisão civil do devedor fiduciário, ao invés de o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do famigerado Decreto-lei regulamentador que indevidamente compara esta modalidade de prisão a do depositário infiel, prevista na Constituição – discussão possível ao se pensar em lei anterior a Constituição, por se tratar da via difusa – decide por hierarquizar os tratados sobre direitos humanos, não incorporado pelo novo rito, acima das leis e abaixo da Constituição, o que geraria um “efeito paralisante” das normas que tentassem regulamentar esta modalidade de prisão, embora prevista na própria Constituição esta possibilidade, que está acima, hierarquicamente do Pacto de São José da Costa Rica, agora alçado ao nível supralegal e que apenas possibilita a prisão do devedor de alimentos.

O que denota a falta da análise da compatibilidade do tratado com a Constituição antes de sua incorporação, e a criticável decisão da Suprema Corte brasileira, embora louvável, pela total ausência desta figura normativa – supralegalidade – no rol formal previsto no art. 59 da Constituição brasileira atual.

A aparente solução, por mais que demonstre uma mudança de paradigma, deve ser realmente vista como “aparente”. Prova disto, é a admissibilidade pelo Supremo Tribunal

---

<sup>740</sup> FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Conflitos e Tensões na Jurisdição Constitucional decorrentes da Internacionalização dos Direitos Humanos*, op. cit., p. 127.

Federal de novo questionamento sobre a hierarquia dos tratados. Embora o tema envolva aspectos tributários (art. 98 do CTN), traz agora questionamentos quanto a suprallegalidade dos tratados desta ordem (Recurso Extraordinário 460.320-Paraná).

Se é criticável o desenvolvimento pelo Judiciário de alterações que visivelmente deveriam ocorrer a nível Legislativo, mais questionável seria a implementação de instrumentos processuais para sua concretização igualmente pela via jurisprudencial de “criação”: o controle de convencionalidade.

Como já se afirmou, ao se analisar o atual cenário nesta ordem de fatores no Direito Constitucional positivo brasileiro, parece mais correto afirmar sem margem para dúvidas, a possibilidade de controle, via ação direta inclusive, das normas contidas em tratados e convenções internacionais de direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais, *i. e.*, àqueles aprovados na forma prevista pelo § 3º do art. 5º da Constituição.

Uma vez que, a suprallegalidade dos tratados sobre direitos humanos reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 466.343, ocorreu pela via difusa, numa espécie de complementação a, por certo incompleta, Emenda Constitucional n. 45, e, além de existir novo questionamento sobre o mesmo tema perante a Corte, inexistente previsão de uma ação denominada controle de convencionalidade na atual Constituição ou ordenamento, sendo a construção pretoriana neste ponto, além de ainda incerta, questionável, embora de boa índole.

Parece assim, mais coeso na atual sistemática, afirmar-se a possibilidade do controle de legalidade, para estes tratados não aprovados pelo rito especial, e se compreender por controle de convencionalidade, a análise que se faz da interpretação das Cortes Internacionais e tratados em que o país seja parte, de modo a se evitar responsabilidade do Estado, mas sem saber ainda se isto ocorreria por uma ação autônoma, como um incidente processual, ou pela atitude voluntária dos Tribunais para se evitar a responsabilidade do Estado, por falta de uma regulamentação que defina o modo de ser do “instituto” do controle de convencionalidade.

Situação menos questionável, foi a criação do Incidente de Deslocamento de Competência previsto no novo § 5º do art. 109. Em que pese as questões de inconstitucionalidade pendentes, nos posicionamos, neste ponto, ao dado da doutrina que afirma que o federalismo brasileiro não é imutável, sendo que ofende as cláusulas pétreas de nossa Constituição a emenda que *tenda a abolir* o pacto federativo, mas não emenda que apenas torne *coerente* o seu desenho, pois seria incoerente permitir a continuidade da situação anterior, qual seja, a Constituição de 1988 reconhecer a existência de órgãos

judiciais internacionais de direitos humanos (*vide* o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), mas tornar a missão quase que impossível na defesa brasileira e na implementação das decisões desses processos internacionais.<sup>741</sup>

Além de dar uma chance de manifestação da União, que responde internacionalmente inclusive pelos atos perpetrados nas unidades federativas, de se evitar a responsabilidade internacional, nos termos do art. 27 da Convenção de Viena sobre os Tratados, diversas vezes mencionada no corpo do trabalho.

De outro lado, se não fosse o Incidente de Deslocamento de Competência, outra forma constitucional de fazer valer devidamente lei federal nos Estados da Federação, seria a intervenção federal (art. 34, VII, “b”), no que diz respeito a fazer valer os direitos da pessoa humana. Ocorre que o Incidente representa uma medida que atenta muito mais para o princípio da proporcionalidade, uma vez que a federalização dos crimes de grave violação aos direitos humanos, é medida visivelmente menos traumática do que a intervenção federal nos Estados, porquanto prevê apenas o deslocamento de determinado processo, que não esteja sendo devidamente solucionado pelas autoridades estatais, para algum dos órgãos da Justiça Federal, não havendo a nomeação de interventor, nem a perda temporária, total ou parcial, das autonomias dos entes federativos.

Assim, dentro deste cenário crítico, algumas sugestões, com base no direito comparado saltam aos olhos. Primeiro, no que diz respeito a questão da hierarquia dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro, nova Emenda Constitucional, poderia prever, nos moldes do art. 75 da Constituição Argentina, expressamente a figura normativa da supralegalidade acrescentando-se um inciso ao art. 59 da Constituição Brasileira, além de um complemento ao § 3º do art. 5º, afirmando a hierarquia supralegal do Pacto de São José da Costa Rica pelo seu conteúdo material de direito fundamental, o que o poria a salvo de novas discussões, não dependendo da manutenção do posicionamento jurisprudência da Suprema Corte e não impossibilitando a possibilidade de nova votação para lhe atribuir hierarquia constitucional, caso passasse pelo *iter* exigido para tanto. Tal sugestão, reforçaria o § 2º do art. 5º, para estender a possibilidade da supralegalidade a outros eventuais tratados da mesma estirpe.

No que tange a incongruência apontada em relação a própria Constituição brasileira permitir modalidade de prisão civil, mas impossível no tratado internacional apontado, nova reforma constitucional poderia acrescentar previsão que permitisse a incorporação de um

---

<sup>741</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*, op. cit., p. 290.

tratado na ordem interna, apenas após a devida compatibilização com a Carta Magna do país – uma “cláusula de recepção” – e, em sendo esta reforma para compatibilidade impossível, o tratado não deveria ser incorporado na ordem constitucional vigente.

Esta mesma reforma poderia abarcar a questão do controle de convencionalidade. Acerca de tais razões, a fim de, pelo menos se evitar a responsabilidade do Estado por interpretações díspares com o entendimento de Tribunais Internacionais aos quais o Brasil se submeta, poderia haver previsão, nos moldes do que se apontou sobre o Direito português, regulamentar a matéria, o que preservaria maior segurança jurídica, inclusive. O que não poderia ocorrer, sem uma Emenda Constitucional, por certo, vez que, ao se tratar de controle de convencionalidade, consequência da abertura interna, se está a tratar, também, de hierarquia de tratados internacionais, o que poderia constar de um simples acréscimo de norma que previsse a necessidade de lei, a exemplo do § 1º do art. 102 da Constituição Brasileira.

Crê-se que esta estruturação melhor adaptaria à Constituição brasileira a esta realidade contemporânea da internacionalização.

Com isto, restam apenas dois pontos para concluir este trabalho.

O primeiro deles, consiste em responder as questões apontadas na introdução: a Constituição brasileira de 1988 já nasce vocacionada à abertura internacional? A Emenda Constitucional 45 de 2004, procedeu uma reforma suficiente à atual Constituição brasileira, permitindo uma harmonização entre ordem internacional e nacional? A incorporação de tratados internacionais à ordem interna, notadamente os que versam sobre direitos humanos, tendo em vista o que se apontou acerca da internacionalização no pós-Segunda Guerra, está pacificada no direito interno, especialmente no que diz respeito a hierarquia destes documentos?

A primeira pergunta poderia ser respondida positivamente, não fosse os desvios que novas interpretações jurisprudências e reformas incompletas acabaram por ocasionar. Aparentemente, todas estas possibilidades são frutos da própria exegese que a Constituição permite, assim, em relação as Constituições brasileiras anteriores percebe-se como a Constituição de 1988 introduz inovações extremamente significativas no plano das relações internacionais, sua abertura e incorporação de tratados, mas por não enfrentar amplamente a temática, acaba por distanciar o discurso doutrinário entre internacionalistas e constitucionalistas que, na maioria das vezes querem a mesma coisa, ao menos no que diz respeito a adequada tutela da preservação dos direitos da pessoa humana.



A segunda pergunta, tem por certo uma resposta negativa, uma vez que a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, mais reacendeu a discussão – o que não é apenas negativo, pois parece ter encorajado o Supremo Tribunal Federal a alterar seu posicionamento, como se viu – do que resolveu completamente a questão da harmonização entre ordem internacional e nacional, se é que esta será um dia totalmente resolvida. Entretanto, é digno de louvor o esforço do constituinte reformador de se discutir a questão no ambiente democrático para tanto, o Legislativo, o que ao menos se evidencia a força do tema que envolvem os países democráticos ao nível global e o Brasil se insere.

A resposta para a terceira pergunta passa por tudo o que se apontou. Hoje é pacífico o reconhecimento da possibilidade de tratados sobre direitos humanos ingressarem na ordem jurídica brasileira com *status* constitucional, mas ficou mal resolvido a posição dos tratados anteriormente incorporados, restando à jurisprudência a manifestação da posição supralegal, que não encontra amparo expresso na atual Constituição, por total ausência desta espécie normativa.

O último ponto consiste em se reconhecer o papel fundamental da Constituição para a concretização de quaisquer ideais que se perquiram. Assim como no passado, as Constituições liberais descuravam de questões econômicas para futuramente, devido a novas exigências do tempo, se transmudarem de Constituições liberais para Constituições econômicas e Constituições sociais, e, junto delas novos direitos foram sendo implementados, quaisquer alterações que se pretenda a nível internacional regional ou global fica cada vez mais evidente a necessidade de Constituição.

Assim, ainda que a ordem global se revele inevitável, a Constituição deve prevalecer e com ela as adaptações que o efeito do tempo e o desenvolvimento da humanidade necessitarem, enfatizando seu papel concretizador e sua fundamentalidade normativa.

Crescem os desafios, cresce a necessidade de um Estado preparado para as novas situações da vida e este concretiza seus ideais, internos, externos, regionais ou globais, por meio da Constituição!

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ADOLFO, Theodor. *Dialética negativa – La jerga de la autenticidade*. Trad. Alfredo Brotons Muñoz. Madrid: Akal, 2005, p. 334, *apud*, MENDES, Gilmar Ferreira; GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Direitos humanos e integração regional: algumas considerações sobre o aporte dos tribunais constitucionais*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextaEncontroConteudoTextual/anexo/Brasil.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal*. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo, Quartier Latin: 2009.

ANDRADE DE, Vieira. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*, Coimbra: Almedina, 1987.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. União Européia. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (coords.). *Direito constitucional europeu: rumos da construção*, Curitiba: Juruá, 2005.

AZEVEDO, Philadelpho. *Os tratados e os interesses privados em face do direito brasileiro*; BSBDI (1945), v.1.

BACHOUR, Samir Dib. *Poder constituinte derivado de equivalência às emendas constitucionais: os tratados de direitos humanos após a EC nº 45/04*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-124424. Acesso em: 15 ago. 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier: 2014

BALEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1970.

BANDEIRA MELLO, Celso Antônio. *Elementos de direito administrativo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

BARBALHO, João. *Constituição Federal Brasileira*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1908.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal Brasileira*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1920.

BARBOSA, Ruy. *Commentarios à Constituição Federal Brasileira*. (Colligidos e Ordenados por Homero Pires). Vol. II (arts. 16 a 40) Do Poder Legislativo. São Paulo: Saraiva & Cia, 1933.

\_\_\_\_\_. *Commentarios à Constituição Federal Brasileira*. (Colligidos e Ordenados por Homero Pires). Vol. III (arts. 41 a 54) Do Poder Executivo. São Paulo: Saraiva & Cia, 1933.

\_\_\_\_\_. *Trabalhos jurídicos* (Obras Completas de Rui Barbosa, v. 34, t. 3, 1907). Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1991.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo, Saraiva, 1988.

BETANHO, Luiz Carlos; ZILI, Marcos. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos – 7ª reimpressão* (trad. Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. *Liberalismo e Democracia*, 11ª reimpr., 6ª ed. Editora Brasiliense: São Paulo, 1994.

BODIN, Jean. *Los seis libros de la Republica*. Edición española. Aguilar, 1973 – Edición original: Jean Bodin, *Les six livres de la république*, 1576.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE Paes de. *História Constitucional do Brasil*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

\_\_\_\_\_. *Ciência política*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

\_\_\_\_\_. *A Constituição do Império e as nascentes do constitucionalismo brasileiro*. In: BONAVIDES, Paulo. *As constituições brasileiras: notícia, história e análise crítica*. Paulo Bonavides [et al.]; ROCHA, Cléa Carpi [coord.]. Brasília: OAB Editora, 2008.

CAMPOS, Germán Bidard. *El derecho de la Constitución y su fuerza normativa*, Buenos Aires: Ediar, 1995.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *DIREITO CONSTITUCIONAL e Teoria da Constituição*. 7ª ed. (4ª Reimpressão). Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional*, 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARNEIRO, Levi. *Pela Nova Constituição*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1936.

CARREAU, Dominique, *Droit International*. 4ª édition. Paris : Pedone, 1994.

CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional no tempo antigo*, São Paulo: Atlas, 2012.

CASSESE, Antonio, *International Law*, second edition, New York: Oxford University Press: 2005

COMPARATO, Fábio Konder. *A Constituição brasileira de 1946, um interregno agitado entre dois autoritarismos*. In: BONAVIDES, Paulo. *As constituições brasileiras: notícia, história e análise crítica*. Paulo Bonavides [et al.]; ROCHA, Cléa Carpi [coord.]. Brasília: OAB Editora, 2008.

CONSTANT, Benjamin. *Curso de política constitucional*. Tradução Marcial Antonio Lopez. Madrid: Imprenta de la Compañía, 1820, t. 1, Capítulo III.

CRETILLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 2ª ed., v. 1. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

DAHL, Robert Alan. *On Democracy*, New Haven London: Yale University Press, 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.

DALLARI, Pedro. *Constituição e relações exteriores*, São Paulo: Saraiva, 1994.

DAVID ARAUJO, Luiz Alberto. *A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU e seus reflexos na ordem interna brasileira*, p. 73. In: DE LUCCA, Newton; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baeta (coord.). *Direito Constitucional Contemporâneo – Homenagem ao Professor Michel Temer*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

DÓRIA, Antônio de Sampaio, *Direito Constitucional*, 3. ed., São Paulo, Ed. Nacional, 1953, t. 2.

DOLINGER, Jacob (org.), *A nova Constituição e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.

DURKHEIN. *De la division du travail social*, Paris, 1902, apud, DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

ESTEFAM, André. *Direito Penal*, vol.1, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. A tutela efetiva dos direitos humanos fundamentais e a reforma do Judiciário. In: RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo (Org.). *Reforma do Judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Eletrônico Aurélio*, versão 5.0: Edição eletrônica autorizada à Positivo Informática LTDA, 2004.1 CD-ROM.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *O Parlamentarismo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_. *Princípios Fundamentais do Direito Constitucional*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *O Poder Constituinte*, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Aspectos do Direito Constitucional contemporâneo*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva: 2009.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Constituição brasileira (Emenda Constitucional nº. 1, de 17-10-1969, atualizada até a Emenda Constitucional nº. 22 de 29-6-82)*, 3ª. ed. rev. e atualizada, São Paulo: Saraiva, 1983.

\_\_\_\_\_. *Comentários à constituição brasileira: emenda constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969*, Vol. 1, arts. 1º a 45, São Paulo: Saraiva, 1972.

\_\_\_\_\_. *Estado de Direito e Constituição*, 2ª ed. São Paulo: Saraiva: 1999.

\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos Fundamentais*, 14ª ed. São Paulo: Saraiva: 2014.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 2ª ed., vol.1 – Arts. 1º a 103. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Vol.2 – Arts. 44 a 103. São Paulo: Saraiva, 1992.

\_\_\_\_\_. *Do processo legislativo*, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Lições de Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2017.

FRANCO, Afonso Arinos de Mello. *Um Estadista da República*. Rio de Janeiro: Nova Aguillar, 1976.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro, v. II: Formação Constitucional do Brasil*, Rio de Janeiro, Forense, 1960, p. 200-201, *apud*, SILVA, José Afonso da. *A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934*. In: BONAVIDES, Paulo. *As constituições brasileiras: notícia, história e análise crítica*. Paulo Bonavides [et al.]; ROCHA, Cléa Carpi [coord.]. Brasília: OAB Editora, 2008.

HÄBERLE, Peter, *El estado constitucional*, trad. Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *The Divide West* (ed. e trad. Ciaran Cronin), Polity: Malden-MA, 2006.

HENKIN, Louis, *Constitutionalism, democracy and foreign affairs*. New York: Columbia University, 1990.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HESSE, Konrad. *Significado de los derechos fundamentales*, in Benda e outros, *Manual de derecho constitucional*, Madrid: Marcial Pons, 1996.

\_\_\_\_\_. *Grundzuge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, 12. Ed., Heidelberg-Karlsruhe, 1980, *apud*, José Joaquim Gomes Canotilho, *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*, Coimbra: Coimbra Editora, 1982

HIRSCHL, Ran, *Towards Juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Harvard University Press, 2004.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos; uma história*, (trad. Rosaura Eichenberg). São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*, (trad. Paulo Quintela), São Paulo: Edições 70 LDA, 2007.

KELSEN, Hans, *Teoria Geral do Direito e do Estado*, 4ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2005; 1998.

\_\_\_\_\_. *Teoria Pura do Direito*, 8ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2009.

\_\_\_\_\_. ; CAMPAGNOLO, Umberto, *Direito Internacional e Estado Soberano*, (trad. Marcela Varejão). 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*, Barueri, SP: Manole, 2005.

LENNON, John. *Imagine*. Intérprete: John Lennon. In: LENNON. *Lennon Legend*. United States: records, 1998. 1 CD. Faixa 1.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional*, Rio de Janeiro: Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. Globalização e Soberania. In: SOARES, Guido Fernando Silva; CASELLA, Paulo Borba... [et al.], (organizadores). *Direito internacional, humanismo e globalidade*, São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, José Antonio Farah Lopes de. *Constituição europeia e soberania nacional*, Leme: J. H. Mizuno, 2006.

LOBO, Maria Teresa de Carcomo. *A Constituição Européia: um marco no processo de integração da Europa*. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (coords.). *Direito constitucional europeu: rumos da construção*, Curitiba: Juruá, 2005.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*, trad. de Alfredo Gallego Anabitarte (Universidad de Madrid), 2ª ed., 1970. Barcelona, Ariel: 1964.

LYNCH, Christian Edward Cyril; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *O constitucionalismo da inefetividade: a Constituição de 1891 no cativeiro do estado de sítio*. In: BONAVIDES, Paulo. *As constituições brasileiras: notícia, história e análise crítica*. Paulo Bonavides [et al.]; ROCHA, Cléa Carpi [coord.]. Brasília: OAB Editora, 2008.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *O Federalista*. Trad. de Ricardo Rodrigues Gama, 3ª ed. Russel Editores: Campinas, 2010.

MAUS, Didier. *A influência do direito internacional contemporâneo sobre o exercício do Poder Constituinte*. In: *Direito Constitucional – estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho*, BARROS, Sérgio Rezende de; ZILVETI, Fernando Aurelio (coordenadores), São Paulo: Dialética, 1999.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

\_\_\_\_\_. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*, 2ª ed., rev., atual. e ampliada. Coleção direito e ciências afins; v. 4, (coord. Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, William Terra de Oliveira) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *O § 2º do art. 5º da Constituição Federal*. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito internacional público*. 6. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1979.

\_\_\_\_\_. *Direito Constitucional Internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*, São Paulo: Saraiva, 1996.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 6ªed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, v. II.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito constitucional*. 2ªed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, v. IV.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*, 4ª. ed., Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

\_\_\_\_\_. *A Justiça Constitucional nos contextos supranacionais*. In: NEVES, Marcelo (coord.) – *Transconstitucionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição Federal de 10 de novembro de 1937*, t. I, Artigos 1º - 37 (Introdução e Organização nacional), Rio de Janeiro: Irmãos PONGETTI editores, 1938.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Constituição de 1946*, 2ª ed. rev. e aumentada. Vol. II (arts. 15 – 97), São Paulo: Max Limonad, 1953.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Constituição de 1967*, Tomo III (arts. 34-112). São Paulo: Editora RT, 1967.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 / 1969*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, t. 5.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, 29ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA, Vital. *O futuro da Constituição*. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago, (organizadores). *Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*, 1ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 3ª. ed., São Paulo: Editora Método, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*, 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *A teoria da aproximação entre o Direito Constitucional e o Internacional*. In: DE LUCCA, Newton; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Mariana Barboza Baeta (coord.). *Direito Constitucional Contemporâneo – Homenagem ao Professor Michel Temer*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

PERNICE, Ingolf. *L'Unione Europea (Der europäische Verfassungsverbund) nella prospettiva della Conferenza Intergovernativa del 2000*. In: Sergio Panunzio (ed.), “I Costituzionalisti e l'Europa. Riflessioni sui mutamenti costituzionali nel processo d'integrazione europea”, Milão, 2002.

PIMENTA BUENO, José Antonio. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro : Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve & C., 1857.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito Constitucional Internacional*, São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Reforma do Judiciário e Direitos Humanos*. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. (Org.). *Reforma do Judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005.

POLETTI, Ronaldo. *Constituições Brasileiras – 1934*. Vol. III – 3. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições Técnicas, 2012. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v3\\_1934.pdf?sequence=10](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf?sequence=10). Acesso em: 04 abr. 2017.



POLIN, Raimond. Le concept de souveraineté et ses conséquences internationales. In: DRAGO, Roland (Org.). *Souveraineté de l'Etat et interventions internationales*, Paris: Dalloz, 1996.

PONTES FILHO, Valmir. *A Constituição da República Federativa do Brasil de 1968 e a Emenda nº 1, de 1969*. In: BONAVIDES, Paulo. *As constituições brasileiras: notícia, história e análise crítica*. Paulo Bonavides [et al.]; ROCHA, Cléa Carpi [coord.]. Brasília: OAB Editora, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012; 3ª ed., 2013.

\_\_\_\_\_. *Curso de direitos humanos*, São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Processo internacional de direitos humanos*, 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *A responsabilidade do Estado por violação de direitos humanos*. 1999. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

RAMOS, Elival da Silva. *Os tratados sobre direitos humanos no direito constitucional brasileiro pós-emenda constitucional*. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.). *O STF e o direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

RANGEL, Vicente Marotta. *La procédure de conclusion des accords internationaux au Brésil*; R. Fac. SP (1960), v. 55, p. 264-265, *apud*, REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

REALI, Miguel. *Teoria do direito e do estado*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Direito dos tratados*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

RIOS, Joel Colón. *Weak Constitutionalism. Democratic Legitimacy and the Question of Constituent Power*. New York: Routledge, 2012.

RODRIGUES, Manoel Coelho. *A Extradicação no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada*. Tomo III, Anexo B. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social: princípios de direito político*; tradução e comentários de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella, 4ª ed. rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Globalização e as Ciências Sociais*. 2ª ed., São Paulo: Cortez, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Ed. Livraria dos Advogados, 2001

\_\_\_\_\_. *Direitos Fundamentais e Tratados Internacionais em matéria de direitos humanos: revisitando a discussão em torno dos parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988*. In: NEVES, Marcelo (coord.) – *Transconstitucionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

\_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución*, Madrid: Alianza Editorial, 1982.

SHAW, Malcolm N. *Direito Internacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers État?*, ChampsClassiques: Flammarion, 1988.

\_\_\_\_\_. *A Constituinte Burguesa – Qu'est-ce que le Tiers État?*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000; 34ª ed., 2011.

\_\_\_\_\_. *A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934*. In: BONAVIDES, Paulo. *As constituições brasileiras: notícia, história e análise crítica*. Paulo Bonavides [et al.]; ROCHA, Cléa Carpi [coord.]. Brasília: OAB Editora, 2008.

\_\_\_\_\_. *A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937*. In: Paulo Bonavides [et al.]; ROCHA, Cléa Carpi [coord.]. Brasília: OAB Editora, 2008.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*, v. 1. São Paulo: Atlas, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Institucional (Notícia de 16 de maio de 2017): *STJ analisará proposta de regulamentação para deslocamentos de competência*. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%20A7%20A3o/noticias/Not%20ADcias/STJ-analisar%20A1-proposta-de-regulamenta%20A7%20A3o-para-deslocamentos-de-compet%20AAncia](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%20A7%20A3o/noticias/Not%20ADcias/STJ-analisar%20A1-proposta-de-regulamenta%20A7%20A3o-para-deslocamentos-de-compet%20AAncia). Acesso em: 14 out. 2017.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*, São Paulo: LTr, 1983.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes*, Livro I; (trad. Eduardo Brandão) – 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2014.

TRIEPEL, Henrich, *Diritto Interno e Diritto Internazionale*. Torino, 1913.

\_\_\_\_\_. *As relações entre o Direito Interno e o Direito Interncional*. Tradução de Amílcar de Castro. Tradução de Amílcar de Castro. Belo Horizonte.1964.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. A interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno na proteção dos direitos humanos. In: Arquivos do Ministério da Justiça, ano 46, n. 12, jul.-dez. 1993.

\_\_\_\_\_. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. In: *Arquivos de Direitos Humanos 1*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TUCHNET, Mark. *Comparative Constitutional Law*, p.1225 a 1257. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. *The Oxford Handbook of COMPARATIVE LAW*. Oxford University Press.

WALLACE, Rebecca M.M., *International law*. 2ª ed. London: Sweet & Maxwell, 1992.

### Revistas

ALEXY, Robert. *Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, jul. 1999. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413>>. Acesso em: 20 Ago. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47413>.

ALSTON, Philip. *Conjuring up new human rights: A proposal for quality control*. American Journal of International Law, 1984, v. 78(3), 607-621. doi:10.2307/2202599. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/div-classtitleconjuring-up-new-human-rights-a-proposal-for-quality-controldiv/1AC7D7FEB228381048357D63CFB61B0D>. Acesso em: 14 jun. 2017.

ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de. *Direitos Fundamentais na Constituição de 1988 e incorporação, ao Direito brasileiro, de tratados internacionais a eles relativos*. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 106/107, jan./dez., 2011/2012, p.287-303.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *Tratados internacionais e bloco de constitucionalidade*, Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito do IDP, v. 1, n. 273, 2008. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br>. Acesso em: 29 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. *Tratados internacionais sobre direitos humanos: como ficam após a reforma do poder judiciário*. Consulex - Revista Jurídica, ano IX, n. 197, p. 58-59, 31 mar. 2005

ANPR. *Associação Nacional dos Procuradores da República*, Boletim dos Procuradores da República, n. 14, jun. 1999. Disponível em: [www.anpr.org.br/boletim/boletim14/reforma.htm](http://www.anpr.org.br/boletim/boletim14/reforma.htm). Acesso em: 13 out. 2017.

ARAS, Vladimir. *Direitos Humanos: federalização de crimes só é válida em último caso*. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2005-mai-17/federalizacao\\_crimes\\_valida\\_ultimo](http://www.conjur.com.br/2005-mai-17/federalizacao_crimes_valida_ultimo). Acesso em: 14 abr. 2017.

BEZERRA, Helga M. Saboia. *A Constituição de Cádiz de 1812*. Revista de Informação Legislativa, ano 50, n. 198, abr./jun., 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril\\_v50\\_n198\\_p89.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/198/ril_v50_n198_p89.pdf). Acesso em: 17 out. 2017.

BINENBOJM, Gustavo. *Monismo e Dualismo no Brasil: uma dicotomia afinal irrelevante*, Revista da EMERJ, v. 3, n. 9, (180-195), 2000. Disponível em: [http://www.ufjf.br/siddharta\\_legale/files/2014/07/Gustavo-Binenbojm-Monismo-e-dualismo-no-Brasil.pdf](http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Gustavo-Binenbojm-Monismo-e-dualismo-no-Brasil.pdf). Acesso em: 06 nov. 2017.

CALETTI, Leandro. *A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos no cenário da Emenda à Constituição nº 45/2004: notas acerca da compulsoriedade do novo regime e da denúncia dos Tratados*. Revista da AGU, ano VI, n. 13, p. 153-176, ago/2007.

CASTILHO NETO, Arthur de. *A revisão constitucional e as relações internacionais*. Revista da Procuradoria-Geral da República: São Paulo, 1993.

CASTRO, Marcela Baudel de. *A constitucionalidade do incidente de deslocamento de competência (IDC)*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3638, 17 jun. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24716>. Acesso em: 11 out. 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *O Estado de Direito Constitucional internacional*. In: Revista de História das Ideias, vol. 26, p. 351-352, 2005.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. *O bloco de constitucionalidade e a proteção à criança*. Revista de Informação Legislativa, v. 31, n. 123, p. 259-266, jul./ set. 1994, p. 263. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176262>. Acesso em: 30 set. 2017.

DAHL, Robert. *Los sistemas políticos democráticos en los países avanzados: éxitos y desafíos*. En libro: *Nueva Hegemonía Mundial. Alternativas de cambio y movimientos sociales*. Atilio A. Boron (compilador). CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, Argentina. 2004. p. 208. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/hegemo/dahl.rtf>. Acesso em: 18, set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Tomada de decisões em uma democracia: a Suprema Corte como uma entidade formuladora de políticas nacionais*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 252, p. 25-43, mai. 2009. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7954>>. Acesso em: 18 Ago. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v252.2009.7954>. - Da versão em Inglês: Robert A. Dahl – "Decision-Making in a Democracy: The Supreme Court as a National Policy-Maker." Emory Law Journal. 50 (2001): 563-582.

FAVOREU, Louis. *Légalité et constitutionnalit*, (Cahiers du Conseil constitutionnel n° 3 - novembre 1997). In : Conseil Constitutionnel - *Légalité et constitutionnalit* (10.11.2016). Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr>. Acesso em: 30 set. 2017.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. *Conflitos e Tensões na Jurisdição Constitucional decorrentes da Internacionalização dos Direitos Humanos*. *Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 28, p. 125-152, 2014.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *O judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência?* Revista USP, São Paulo, n. 21, p. 13-21, 1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Notas sobre o direito constitucional pós-moderno, em particular sobre certo neoconstitucionalismo à brasileira.* **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 250, p. 151-167, jan. 2009. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/4141>>. Acesso em: 17 set. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v250.2009.4141>.

FONTOURA, Jorge. *O Avanço Constitucional Argentino e o Brasil*, Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 34, 2000.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *A Constituição de 1934 no contexto da história do constitucionalismo brasileiro*, Revista Jurídica Cesumar - jan./abr. 2017, v. 17, n. 1, p. 181-211 - DOI: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n1p181-211> - ISSN 1677-6402, p. 184. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/5048/2951>. Acesso em: 13 maio 2017.

JOSINO NETO, Miguel. *O bloco de constitucionalidade como fator determinante para a expansão dos direitos fundamentais da pessoa humana.* Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/14343-14344-1-PB.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

LEVINSON, Daryl J.; PILDES, Richard H. *Separation of Parties, not Powers* in Harvard Law Review, vol. 119, n. 8, (p. 2311-2386), june/2006.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *A era dos direitos de Bobbio, entre a historicidade e a atemporalidade.* Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 48, n. 192, out./dez., 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O novo §3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia.* Revista de Informação Legislativa: Brasília, a. 42, n. 167, p. 93-114, jul./set. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/739>. Acesso em: 18 ago. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. *A justiça constitucional nos contextos supranacionais.* Direito Público. Brasília. N° 8, 2005, p. 57. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br>. Acesso em: 25 mar. 2017.

\_\_\_\_\_; GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Direitos humanos e integração regional: algumas considerações sobre o aporte dos tribunais constitucionais.* Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextoEncontroConteudoTextual/anexo/Brasil.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de; SILVA, Débora Simões da. *A ilegitimidade na imposição e no exercício do controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)*, Revista dos Tribunais ONLINE, Revista de Processo Comparado | vol. 5/2017 | p. 221 - 243 | Jan - Jun / 2017 | DTR\2017\1620. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015fb1198f3ef967bcb2&docguid=I80b6c3002f0211e69cd5010000000000&hitguid=I80b6c3002f0211e69cd5010000000000&spos=5&epos=5&td=68&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startC>

hunk=1&endChunk=1. Acesso em 12 nov. 2017.

NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. *A teoria de Triepel e o Recurso Extraordinário 80.004*. Revista Ius Gentium – Teoria e Comércio no Direito Internacional – ISSN 1983-8638, 2 (1): 97-114, 2009. Disponível em: [http://www.iusgentium.ufsc.br/revista/ed2/5\\_Patricia\\_Noschang.pdf](http://www.iusgentium.ufsc.br/revista/ed2/5_Patricia_Noschang.pdf). Acesso em: 9 mar. 2017.

PIOVESAN, Flávia. *A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 30 set. 2017.

REZEK, Francisco. *Parlamento e tratados: o modelo constitucional do Brasil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 41 n. 162 abr./jun. 2004, p. 121-148. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/952>. Acesso em: 13 maio 2017.

RAMOS, André de Carvalho. *Pluralidade das Ordens Jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o Direito Constitucional*. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 106/107, jan./dez., 2011/2012, p.497-524.

SPIRO, Peter J. *The New Sovereignists: American Exceptionalism and Its False Prophets*. Published by the Council on Foreign Relations. Disponível em: <http://www.foreignaffairs.com/articles/56621/peter-j-spiro/the-new-sovereignists-american-exceptionalism-and-its-false-pro>. Acesso em: 06 nov. 2017.

#### *Textos normativos*

ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha* (23 de maio de 1949). Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf> . Acesso em: 08 jun. 2017.

ARGENTINA. *Constitución Nacional Argentina*. Disponível em: <http://www.caserosada.gob.ar/images/stories/constitucion-nacional-argentina.pdf> . Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* – de 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 25 fev. 2017.

BRASIL. *Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 fev. 2017.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* – de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 fev. 2017.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* – de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 2 mar. 2017.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* – de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 set. 2017.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil* – de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 mar. 2017.

BRASIL. *Constituição Federal de 1967*. – (Redação dada pelo Ato Institucional nº 6, de 1969). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 julho, 2017.

BRASIL. Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acessos diversos.

BRASIL. *Convenção de Havana de 1928*. DECRETO Nº 18.871, DE 13 DE AGOSTO DE 1929. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18871-13-agosto-1929-549000-publicacaooriginal-64246-pe.html>. Acesso em: 5 ago. 2017.

BRASIL. *Carta das Nações Unidas – Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 5 ago. 2017.

BRASIL. *Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Decreto n.4.388, de 25-9-2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm). Acesso em: 06 nov. 2017.

BRASIL. *Código Tributário Nacional*. Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm). Acesso em: 18 ago. 2017.

BRASIL. *DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969*. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), acesso em 17 ago. 2017.

BRASIL. *Convenção de direito internacional privado, de Havana*. Decreto n. 18.871, de 13 de agosto de 1929. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br>. Acesso em: 22 de jun. 2017.

BRASIL. *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 5 maio. 17.

BRASI. *Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/EstCortIntJust.html>. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo. DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, de 10 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003. *Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.706.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.706.htm). Acesso em: 13 out. 2017.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado (CPE) (7-Febrero-2009). Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em: 10 jun. 2017.

COLÔMBIA. *Constitución Política de Colombia* – 1991 - Disponível em: [http://www.senado.gov.co/images/stories/Informacion\\_General/constitucion\\_politica.pdf](http://www.senado.gov.co/images/stories/Informacion_General/constitucion_politica.pdf). Acesso em: 10 jun. 2017.

CIDH. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org>. Acesso em: 14 ago. 2017.

CIJ – (ONUBR) A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS E ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (Preâmbulo da Carta da ONU) – Disponível em: <http://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 08 jun. 2015.

ESPANHA. *Constituição espanhola de 27 de dezembro de 1978*, de 23 de maio de 1949 Disponível em: <http://www.boe.es/boe/dias/1978/12/29/pdfs/A29313-29424.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

FRANÇA. *Constitution Française de 1958*. Disponível em: [www.conseil-constitutionnel.fr](http://www.conseil-constitutionnel.fr). Acesso em: 09 jun. 2017.

FRANÇA. *Constituição da Quinta República Francesa*. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur.5074.html#titre6> ou [http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank\\_mm/portugais/constitution\\_portugais.pdf](http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf). Acesso em: 09 jun. 2017.

GRÉCIA. *Constituição da Grécia - THE CONSTITUTION OF GREECE*. Disponível em: <http://www.hri.org/docs/syntaxma/>. Acesso em: 08 jun. 2017

ITÁLIA. *Constituição da República Italiana*, de 22 de dezembro de 1947. Disponível em: <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

PERÚ. *Constitución Política del Peru de 1993*. Disponível em: [https://www.migraciones.gob.pe/documentos/constitucion\\_1993.pdf](https://www.migraciones.gob.pe/documentos/constitucion_1993.pdf) . Acesso em: 10 jun. 2017.



PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*, 1974. VII Revisão Constitucional [2005]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt>. Acesso em: 08 jun. 2017.

USP – Universidade de São Paulo. *Biblioteca Virtual de Direitos Humanos*. Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> . Acesso em 08 jun. 2015.

### *Jurisprudência.*

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1480 MC-DF*, in [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br), acesso em 07 de junho de 2017. Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, 4 de setembro de 1997 – DJ de 26-6-2001. Disponível em: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 514-PI*. Relator: Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, j. 24-03-2008 (Informativo 499). Disponível em: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em: 25 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 595-ES*. Relator: Ministro Celso de Mello, decisão monocrática, j. 18-02-2002. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000121932&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 29 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3486/DF*. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em: 14 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. Petição inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3493/DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=388579&tipo=TP&descricao=A%20DI%203493>. Acesso em: 14 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 80.004-SE*. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília, DF, 1 de jun. de 1977. Disponível em: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em: 09 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 466.343-1-SP*. Relator: Ministro Cezar Peluso, j. 03-12-2008; DJ: 11-12-2008. Disponível em: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em: 09 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 460.320-Paraná*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em: 19 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – *SÚMULA VINCULANTE 25*. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 17 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso em Habeas Corbus* nº 79.785/RJ, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento: 29/13/2000, DJ: 22-11-2002. Disponível em: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 72.131-1/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Moreira Alves, julgamento: 23/11/1995, DJ: 01-08-2003. Disponível em: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 92.566-SP. Relator: Ministro Marco Aurélio, DJ: 05-06-2009. Disponível em: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em: 11 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 87.585-8/Tocantins. Relator: Ministro Marco Aurélio, j. 03-12-2008. Voto do Min. Celso de Mello, fls. 341. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>. Acesso em: 07 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 87.585-8/Tocantins. Relator: Ministro Marco Aurélio, j. 03-12-2008. Voto do Min. Celso de Mello, fls. 49 [no voto]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC87585VISTACM.pdf>. Acesso em: 07 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 209.526 – Rio Grande do Sul, in [www2.stj.jus.br](http://www2.stj.jus.br), acesso em 05 de julho de 2017. Relator Ministro Francisco Peçanha Martins – DJ de 18-4-2000

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Incidente de Deslocamento de Competência n. 1/PA*. Relator Ministro Arnaldo Esteves. Brasília, j. 08/06/2005. Publicado em 10/10/2005. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=idc+1+PA+2005&&tipo\\_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=idc+1+PA+2005&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true). Acesso em: 13 de out. de 2017.

CIDH. *Organização dos Estados Americanos*. Relatório 54/2001, referente ao Caso 12.051, de 4 de abril de 2001. Maria da Penha Maia Fernandes. BRASIL. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf). Acesso em: 10 out. 2017.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; CAVALCANTI JÚNIOR, Fernando Antônio Wanderley (Coord). *Direito à liberdade pessoal – jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/811667504c7e59379cde655bf660cb83.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Incidente de Deslocamento de Competência (IDC 2 / DF) nº 2009/0121262-6, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terciera Seção, j. 27-10-2010, DJe, 22.11.2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200901212626.REG>. Acesso em 07 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial* (AgRg no AREsp 1071275 / SC) nº 2017/0062787-0, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17-08-2017, DJe, 29-08-2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON>

/jurisprudencia/doc.jsp?livre=controle+de+convencionalidade&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1. Acesso em 12 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus* (AgRg no HC 395364 / SP) nº 2017/0080169-1, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15-08-2017, *DJe*, 24-08-2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=controle+de+convencionalidade&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>. Acesso em 12 nov. 2017.